



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO Nº 002397/2016

Processo nº: 201508000009172

Interessado: Diretoria de Recursos Humanos, Diretoria Administrativa e Diretoria de Informática

Assunto: Contratação de empresa para manutenção, atualização e desenvolvimentos de novos módulos do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, implantação e manutenção de sistemas administrativos de gestão de bens permanentes, bens de consumo e inventário

Trata-se de procedimento licitatório, instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 003/2016, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento e a implementação e manutenção de novos módulos para o referido sistema e de bens permanentes, de material de consumo, no valor estimado de R\$ 5.624.331,00 (cinco milhões seiscentos e vinte e quatro mil trezentos e trinta e um reais), conforme especificado em seus anexos.

Após o encerramento da disputa, declarada vencedora a empresa *Hominus Gestão e Tecnologia Ltda*, a empresa *Password Informática Ltda* manifestou interesse em recorrer, apresentando suas razões recursais.

Em seu recurso, alega que foi cerceada em seu direito de participar do certame, tendo em vista que o sistema eletrônico do Banco do Brasil, no qual ocorrem as sessões do Pregão Eletrônico apresentou falha técnica. Sustenta sua alegação com o relato de atraso por parte do Pregoeiro, sob justificativa de "problemas técnicos junto ao BB" por mais de 10 (dez) minutos, requerendo o restabelecimento da fase de disputa do certame, para que possa participar, com fundamento no artigo 24, §11 do Decreto nº 5.450/2005.

Assevera que foi impedido de ter acesso aos documentos da empresa vencedora nos dias que sucederam o fim da disputa; consigna que a sistemática prevista no Edital de Licitação, de disponibilização dos documentos apenas por *e-mail* em detrimento de sua publicação no sistema eletrônico do Banco do Brasil, minora o princípio da publicidade e, em seguida, menciona que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora não cumprem as regras do Edital, tendo em vista a ausência de

comprovação de manutenção técnica e fornecimento de atualizações de Sistema Integrado de Gestão Administrativa contemplando módulos permanentes, consumo e inventário, especificamente, solicitando a inabilitação da Empresa *Hominus Gestão e Tecnologia Ltda.*

Por fim, argumenta que houve erro substancial no Edital em razão de não haver para os itens 2 e 3 distinção quanto aos valores de implementação, manutenção e destinados aos códigos fonte, o que impossibilitaria, inclusive, eventual prorrogação do contrato a ser firmado. Menciona, ainda que, caso os valores de manutenção estejam contemplados no item 1, existe a possibilidade de antecipação de valores, tendo em vista que se pagaria pela manutenção de módulos ainda não implementados, defendendo que o apontamento de erro substancial no Edital pode ser alegado em qualquer tempo, não estando, portanto, precluído o seu direito de questionar o instrumento convocatório no prazo previsto para impugnação do Edital, pedindo, ao final e, alternativamente, o restabelecimento da disputa para garantir a participação de todos os interessados, inclusive a sua; a inabilitação da empresa declarada vencedora, por não atender o requisito previsto no item 49.3, alínea "b" do Edital e a consequente análise da proposta subsequente; e/ou a revogação/anulação do certame por erro substancial no instrumento convocatório.

Em suas contrarrazões, a empresa declarada vencedora ponderou que não houve o cerceamento de participação por falha no sistema, tendo em vista que houve a efetiva participação de outros licitantes, que ofertaram um total de 92 (noventa e dois) lances na fase de disputa, ressaltando que, se houve algum problema técnico, este se deu na estrutura ou por culpa da recorrente, consignando, ao final, que no presente caso não se aplica o artigo 24, §11 do Decreto nº 5.450/2005.

Quanto ao cerceamento ao direito de acesso aos documentos de habilitação, afirmou que a recorrente apresentou as razões recursais dentro do prazo legal, e que há demonstração nos autos de que os documentos lhe foram enviados por *e-mail* no dia 17.6.2016.

No que concerne à alegação de não atendimento de cláusula editalícia, no item 49.3, alínea "a", assevera que tal argumento se contradiz com o fato de que não teve acesso aos documentos. Ademais, ressalta equívoco por parte da recorrente, tendo em vista que o item supostamente não atendido é o "b", diferente do citado. Por outro lado, ressalta que os atestados emitidos pela Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda, pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO e pela Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP atendem plenamente o exigido no Edital, apresentando como fundamento jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em análise de casos análogos, decidiu que "a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos 'não põe em risco a execução do objeto contratado (...)".

Por fim, contrapõe o argumento de erro substancial no instrumento convocatório sob o fundamento de que a recorrente não impugnou o Edital no momento

oportuno e aceitou suas condições por ter se credenciado e apresentado proposta, requerendo, ao final a manutenção da decisão do Pregoeiro, na qual sagrou-se vencedora a empresa *Hominus Gestão e Tecnologia Ltda.*

Após análise, a Diretoria de Informática emitiu a Resposta nº 004/2016, na qual concluiu que os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora atendem tecnicamente às exigências do Edital.

Por sua vez, o pregoeiro analisou ponto a ponto o recurso interposto, manifestando-se, ao final, pela improcedência da insurgência e consequente manutenção da decisão proferida no certame.

É o breve relatório.

Trata-se, portanto, de análise e decisão quanto ao recurso apresentado pela licitante *Password Informática Ltdae* deliberação quanto à homologação do certame.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de participação no certame, por falha grave no sistema de licitações do Banco do Brasil, observa-se que a recorrente não apresentou nenhuma comprovação do alegado.

Não obstante, registre-se que, conforme relatório do certame, houve o registro de 97 (noventa e sete) lances, ao total, ofertados por 3 (três) empresas diferentes, o que confirma que não houve a alegada falha no sistema de licitações do Banco do Brasil, não possuindo a falha no sistema interno da recorrente o condão de invalidar o certame, devendo, portanto responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda do negócio, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 5.450/2005, *verbis*:

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

No mesmo sentido é a lição de Joel de Menezes Niebuhr, *in* Pregão Presencial e Eletrônico, 7 ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015. (Coleção Fórum Menezes Niebuhr), p. 395/396:

Como já assinalado, os licitantes assumem para si a responsabilidade em relação à estrutura de tecnologia necessária para participarem do pregão eletrônico. Logo, todos os eventuais problemas de ordem tecnológica, como falhas no computador, desconexão com a internet e outros, são de inteira responsabilidade dos licitantes, que não podem imputar

nada à Administração ou ao pregoeiro. Então, o pregão eletrônico não pode ser prejudicado à alegação de que licitantes foram impedidos de oferecer lances por problemas de natureza tecnológica.

Sem embargo, tais problemas também podem ocorrer com a Administração. Em vista disso, o §10 do artigo 24 do Decreto Federal nº 5.450/05 enuncia o seguinte: "No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados". Em seguida, o §11 do mesmo artigo complementa: "Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação".

Trocando-se em miúdos: se o pregoeiro perder a conexão com a rede por intervalo reduzido, de até dez minutos, a sessão do pregão continua perfeitamente, como se nada houvesse acontecido. Se a desconexão do pregoeiro ultrapassa tal período de tempo, a sessão é suspensa, sendo retomada somente depois de que todos os licitantes tiverem sido comunicados da nova data e do novo horário.

Ademais, alega que o atraso de 22 minutos para o início da disputa em razão de problemas técnicos do Pregoeiro junto ao sistema de licitações do Banco do Brasil enquadra-se na norma prevista no artigo 24, §11 do referido Decreto, que assim dispõe:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§11 Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Entretanto, cabe ressaltar o que estabelece o disposto no §10 do mesmo dispositivo, *verbis*:

§10 No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Sendo assim, pela interpretação sistemática de ambos os dispositivos, pode-se concluir que o §11 citado se aplica apenas nos casos de a desconexão do pregoeiro ocorrer após o início da disputa e perdurar mais de 10 (dez) minutos, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, tendo em vista que quando da referida falha apontada pelo

pregoeiro, nem mesmo havia se iniciado a disputa, não se aplica o dispositivo citado pela recorrente em suas razões.

No que concerne ao argumento de cerceamento de acesso aos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, cabe ressaltar que, inobstante, a recorrente apresentou suas razões em prazo hábil, com fundamento em conteúdo constante nos documentos aos quais alega que não teve acesso, o que demonstra que tal alegação não merece prosperar.

Por conseguinte, referente à alegação de descumprimento de cláusula editalícia, a recorrente afirma que a empresa declarada vencedora deixou de comprovar o previsto ora no item 49.3, alínea "a", ora no item 49.3, alínea "b", do Edital, por não apresentar, em seu atestado de capacidade técnica comprovação de "manutenção técnica e fornecimento de atualizações de Sistema Integrado de Gestão Administrativa contemplando módulos de bens permanentes, consumo e inventário, especificamente."

Preliminarmente, cabe esclarecer que a referida exigência encontra-se prevista no item 49.3, alínea "b" do instrumento convocatório.

No mérito, a Diretoria de Informática, unidade técnica responsável pela contratação, após analisar os sistemas descritos nos atestados de capacidade técnica da empresa declarada vencedora, assim concluiu:

Além disso, cada um destes sistemas estão descritos no atestado de capacidade técnica por meio do detalhamento das respectivas arquiteturas, linguagem de programação, banco de dados, modelo de dados, etc.

Dessa forma, dentre os sistemas supracitados que foram pinçados do atestado do IPASGO, não resta dúvidas para esta unidade técnica sobre o atendimento do requisito solicitado no Edital.

Ad argumentandum, ressalte-se que o cumprimento da qualificação técnica, ao contrário do que alega a recorrente, deve ser feita através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que demonstre(m) a execução de objeto(s) similar(es) ao(s) que se pretende(m) contratar, conforme entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e

certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2993/2009 Plenário

A respeito, destaca-se que a exigência de comprovação da execução de objeto idêntico, com a mesma nomenclatura, ao que se pretende contratar poderia restringir o caráter competitivo do certame, configurando direcionamento do certame para quem já tenha executado objeto com características ou nomenclatura única ou peculiar.

Destarte, com fundamento na manifestação da Diretoria de Informática, conclui-se que a empresa declarada vencedora comprovou, através dos atestados de capacidade técnica, ter prestado serviço similar ao que este Tribunal de Justiça pretende contratar, atendendo, assim, ao Edital de Licitação no que diz respeito à comprovação de qualificação técnica, devendo, portanto, ser afastado o referido argumento da recorrente.

Por fim, quanto ao requerimento de revogação/anulação da licitação por erro substancial no Edital e no Termo de Referência, tendo em vista que os itens 2 e 3, referentes à implementação de novos módulos, com a sua manutenção, por não prever o regulamento do certame a apresentação de proposta com seus valores discriminados, destaca-se, em primeira análise, a tentativa da empresa recorrente de impugnar o Edital por via imprópria, tendo em vista que o prazo para a impugnação do Edital, medida administrativa adequada para se discutir os elementos do instrumento convocatório, é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para apresentação das propostas, conforme consta em seu item 8, *verbis*:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório através de petição de impugnação a ser encaminhada ao Pregoeiro, via e-mail, assinada e digitalizada, ou ao Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Por outro lado, mesmo que admitida a argumentação a respeito do tema, cabe esclarecer que nos itens 2 e 3 encontra-se prevista a implementação de novos módulos ao sistema e a sua manutenção pelo período de 12 (doze) meses, sendo que após esse período passarão a integrar o sistema existente, e a sua manutenção será absorvida pelo item 1.

Conforme se depreende do termo de referência, os itens 2 e 3 serão considerados isoladamente apenas no período de implementação (90 dias) e de manutenção pelo período de 12 (doze) meses e, após, passarão a integrar um só sistema, não configurando, portanto, itens isolados, mas um item único, contidos no item 1.

No que se refere à alegação de entrega parcelada dos códigos fonte, não merece reparo o instrumento convocatório e, em consequência o certame, tendo em vista que

no termo de referência há previsão de entrega dos referidos códigos junto com a implementação dos novos módulos, bem como em todas as manutenções e atualizações, senão vejamos:

5.4. Todas as manutenções técnicas e atualizações deverão ser entregues com o código-fonte;

17.1. Os Sistemas deverão ser entregues com os códigos-fonte;

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa *Password Informática Ltda*, por tempestivo e próprio, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro.

Assim, tendo em vista o que consta dos autos, notadamente da ata de realização do pregão (item 122), **homologoo** resultado obtido pelo Pregoeiro e Equipe de apoio e, de consequência, **autoriza** contratação da empresa *Hominus Gestão e Tecnologia Ltda*, ao valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) para prestação de serviços de manutenção do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento e a implementação e manutenção de novos módulos para o referido sistema e de bens permanentes, de material de consumo e inventário.

Publique-se.

Após, encaminhem-se à Diretoria Financeira para emitir a nota de empenho respectiva e, em seguida, à Assessoria Jurídica para formalização do contrato.

Ass11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Validação pelo código: 364337, no endereço: <http://portal.tj.go.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

STENIUS LACERDA BASTOS

DIRETOR GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 03/08/2016 às 08:50